



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
18/09/08, às 20 h 15 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 602, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.706**  
**(18.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 602, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES/RECORRIDOS:** JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRENTE/RECORRIDO:** COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR".

**ADVOGADOS:** Igor Suruagy Correia Moura e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO.**

**1. PROMOÇÃO. CANDIDATO. CARGO MAJORITÁRIO. HORÁRIO. PLEITO PROPORCIONAL. INVASÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ART. 28, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08.**

**2. VEICULAÇÃO. LEGENDA DO CANDIDATO À PREFEITO NA PROPAGANDA PROPORCIONAL. INVASÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.**

**3. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 602, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação Partidária “Por Amor a Maceió”, bem como de recurso interposto pela Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou procedente em parte a representação proposta pela Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”, aplicando aos primeiros recorrentes as determinações insertas no art. 28, § 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Em sua peça recursal, os primeiros recorrentes alegam que no dia 30/08/2008, nos horários vespertino e noturno, no programa eleitoral gratuito da TV, dedicado aos candidatos proporcionais, o candidato a vereador Pedro Paulo não teria realizado sob a forma de invasão de horário, mas apenas manifestado apoio a candidatura do recorrente, seguida de propaganda pessoal do referido vereador.

Requerem o provimento do apelo para reformar a sentença objurgada.

Por sua vez, a Coligação “Gente Em Primeiro Lugar” alega que na mesma propaganda, dedicada aos candidatos proporcionais, o candidato a prefeito pela Coligação teria invadido o espaço reservado à propaganda dos vereadores, em afronta ao art. 28, § 8º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Menciona, outrossim, que no intervalo entre a fala de um vereador e outro, no que denominou vinheta de passagem, o candidato majoritário teria aproveitado o espaço para fazer propaganda exclusivamente de sua candidatura.

Assim, requer o provimento do apelo.

Contra-razões de ambas partes às fls. 59/63 e 65/69.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 602, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos para admissibilidade.

Quanto ao recurso interposto pela Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”, este não deve prosperar, haja vista que a propaganda combatida este Tribunal já fixou entendimento de que não constitui irregularidade.

A propaganda veiculada é a seguinte: durante os intervalos entre a fala de um candidato a vereador e outro, a coligação fez inserir legenda do candidato majoritário, consubstanciada em um coração com o número do candidato, sem que houvesse fotografia ou pedido de voto em favor do mesmo.

Não obstante o art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08, vede aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

Assim, vê-se que o simples fato de ter sido inserida, no intervalo entre as falas dos candidatos a vereadores, a legenda do candidato a prefeito pela coligação, configurada em um coração vermelho com o número 11, não representa qualquer violação à norma regulamentadora, especialmente porque existe a ressalva apontada no final do parágrafo supramencionado, autorizando a utilização de legenda, bem como em vista da inexistência de definição na legislação de como tal legenda deve ser disposta.

Verifica-se, portanto, que a propaganda veiculada pela coligação recorrida no guia eleitoral, não foi realizada em desconformidade com a legislação de regência.

Já em relação ao recurso interposto pelo candidato José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação Partidária “Por Amor a Maceió”, também



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 602, Classe 30

---

entendo que não deve prosperar, posto que o candidato a vereador Pedro Paulo nitidamente desrespeitou o art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718.

Verifica-se da propaganda que o mencionado candidato fez explícita propaganda eleitoral da candidatura majoritária em horário reservado ao pleito proporcional. Não houve simples demonstração de ligação, mas clara invasão do candidato majoritário no tempo destinado às candidaturas proporcionais, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os recursos, para negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 602, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(88ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 602, Classe 30.

Recorrente/Recorrido: Solange Bentes Jurema e outro.

Advogados: Igor Suruagy Correia Moura e outros.

Recorrentes/Recorridos: José Cícero Soares de Almeida e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

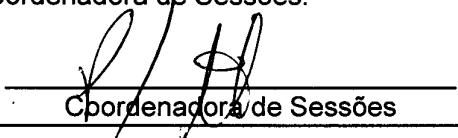
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se dos recursos para negar-lhes provimento (Acórdão nº 5.706, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.706, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, às 20h e 15min. Eu, Marcial, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões